

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Praça Dona Carolina, s/nº, , Jardim Panambi - CEP 13450-515, Fone: (19) 3026-8304, Santa Bárbara d'Oeste-SP - E-mail: stabarbara1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CONCLUSÃO**

Em 27 de janeiro de 2023, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, **Dr. Thiago Garcia Navarro Senne Chicarino**.

DECISÃO

Processo Digital nº: **1006092-61.2022.8.26.0533**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Covolán Indústria Têxtil Ltda**
 Requerido: **O Juízo e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Thiago Garcia Navarro Senne Chicarino**

Vistos.

- 1 -

Antes de tudo defiro as habilitações postuladas nas pgs.5714/5716, 5726, 5777 e 5780, anotando-se, ficando no mais relegada, a aferição do cabimento, ou não, da concessão dos benefícios da AJG, a todos os habilitantes, a eventual incidente de impugnação do crédito.

- 2 -

Conquanto de um lado seja mesmo possível, como já assinalado em diversas oportunidades por este juízo, apontar-se, não sem um senso crítico, para uma excessiva demora da autora em pedir sua recuperação judicial, a frustração da expectativa, iminente até o deferimento do pedido de recuperação judicial, de satisfação do crédito de parte d'alguns dos credores, emanada DA LEI, ISSO MESMO, DA LEI, importa bisar e reafirmar, de modo algum tem o poder de inibir a fruição, pela autora, de todas as faculdades legais que, no âmbito da Lei nº 11.101/2005, muitas das quais a esse corpo legal apenas incluídas em razão de precedentes jurisprudenciais, lhe são disponibilizadas.

Pertinente a meu ver se mostra esse prolegômeno – se, lado outro, impertinente entende(m) qualquer do(s) credor(res), para tanto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Praça Dona Carolina, s/nº, ., Jardim Panambi - CEP 13450-515, Fone: (19) 3026-8304, Santa Bárbara d'Oeste-SP - E-mail: stabarara1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

deverá(ão) valer-se do duplo grau de jurisdição, consoante de forma cogente requestam o devido processo legal e o postulado da independência funcional dos juízes de Direito – porque, conquanto não se mostre uma surpresa, não deixa de ser lamentável a postura que vem sendo nos autos externada por alguns credores da recuperanda, e agora, após a última decisão proferida, pelos credores Banco Sofisa (vide petição de objeção de pgs.5675/5682) e Stars Securitizadora S/A (vide petição de objeção de pgs.5764/5774).

Isso porque não cabe a este juízo, mormente de antemão à realização da assembleia geral de credores, à qual incumbirá a aferição da razoabilidade, ou não, do plano de recuperação proposto, adentrar nessa seara, sendo a atuação judicial, nesse momento prévio, bastante limitada, encontrando sua limitação precisamente na objeção de cláusulas/propostas cuja ilegalidade exsurja manifesta, evidente.

E de evidência manifesta, nessa seara, só se verifica mesmo quanto aos pontos abordados na decisão de pgs.5667/5674, proferida após percuciente e exauriente manifestação da Administradora Judicial, só passível de elisão por meio de decisão da Superior Instância, como exige, já foi afirmado, mas convém reafirmar, o devido processo legal.

E apenas para que se não alegue qualquer omissão, pontifico razão NENHUM assiste ao banco Sofisa no tocante à cláusula VI.1 do plano, porque de simplória exegese desta, sem qualquer pecha de má-vontade, o que posso, sem medrar, afirmar acerca da conduta deste credor, é possível se constatar que a novação dar-se-á apenas quanto às ações e execuções movidas em desfavor da Recuperanda, sendo consectário lógico disso, ou seja, desta especificação, que as ações contra os coobrigados continuarão a tramitar; na mesma toada exsurge a argumentação da credora Stars, constante, em negrito, de p.5774, porquanto é de uma obviedade ímpar, porque assim deriva da lei, do império da lei – ao qual se submetem igualmente a empresa em recuperação e toda a sua massa de credores – que eventual descumprimento do plano de recuperação judicial pode sim ensejar a decretação da bancarrota da sociedade empresária.

Não bastasse essa conclusão derivar, vale bisar, de exegese meramente gramatical e de pura lógica, fato é que cláusulas contrárias a texto expresso de lei deverão ser reputadas como inexistentes, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Praça Dona Carolina, s/nº, ., Jardim Panambi - CEP 13450-515, Fone: (19) 3026-8304, Santa Bárbara d'Oeste-SP - E-mail: stabarbaralcv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que dá conta até mesmo da falta de interesse processual dos credores, nessa quadratura.

Rechaço, nessa senda, a objeção externada pelo Banco Sofisa, o mesmo fazendo no tocante à objeção lado outro ofertada pela Stars Securitizadora, que igualmente demonstra uma considerável má-vontade quanto ao plano de recuperação, e levantada considerações sobre pontos que sequer poderiam ser levados a sério (a impossibilidade de decretação de quebra em caso de não cumprimento do plano eventualmente aprovado em assembleia).

Essa situação, inclusive, não deixa de instigar esse juízo a hipoteticamente pensar se tais credoras contariam com mesma postura processual se estivessem, elas, numa situação similar, de solicitantes de uma recuperação judicial ou liquidação extrajudicial, o que é plenamente, ao menos em tese, possível, já que nenhuma empresa ou instituição financeira está 100% livre da possibilidade de uma quebra.

Logo, é apenas no tocante aos pontos já apontados na decisão precedente, em consonância com a manifestação da Administradora Judicial, que deverão ser explicados/alterados pela Recuperanda, em atuação prévia à atuação, oportuna, da Assembleia geral de credores.

- 3 -

Pgs.5798/5809: de proêmio, tendo em vista a notícia de que, além da informação acerca dos créditos já conhecidos, indicou, a Recuperanda, a existência de outros créditos, ACOELHO o pedido deduzido pela Administradora (item 'a'), restando-lhe devolvido o prazo de 45 dias, conforme disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, para a apresentação da minuta do segundo edital de credores, quando então realmente terá lugar cabal aferição dos pontos indicados nos itens 'c' e 'd' desta mesma manifestação.

Por fim, realmente não está suficientemente esclarecida e comprovada a necessidade de tão prolongado período temporal para a prestação, pela Recuperanda, das informações atinentes ao mês de dezembro de 2022, motivo pelo qual determino – no que resta já analisada a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Praça Dona Carolina, s/nº, ., Jardim Panambi - CEP 13450-515, Fone: (19) 3026-8304, Santa Bárbara d'Oeste-SP - E-mail: stabarbara1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

petição de pgs.5775/5776 -

Expeça-se, no mais, o competente mandado de levantamento, em prol da Administradora Judicial, da quarta parcela de seus honorários, conforme solicitação e formulário de pgs.5811 e 5812.

- 4 -

Pgs.5813/5837: manifeste-se a Administradora Judicial, tornando, após, conclusos com urgência, quanto então será analisada a pertinência do pedido, que, assim entendo – por óbvio, se de forma diversa entende a Recuperanda, que se valha do duplo grau de jurisdição desde já - não merece sequer análise antes de uma manifestação da Administradora.

Por último, CONCITO todas as partes e interessados a, na medida do possível, reduzir o tamanho de suas manifestações, já que muitas delas têm se mostrado bastante extensas, sem efetiva necessidade disso, sendo essa atuação manifestamente contrária ao dever de cooperação.

Intime-se.

Santa Bárbara d'Oeste, 27 de janeiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**